



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001775-86.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CESAR GUSTAVO DA SILVA GODINHO, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001775-86.2024.8.26.0068

Apelante: Cesar Gustavo da Silva Godinho

Apelado: Banco C6 S.A.

Juiz de Direito: Renata Bittencourt Couto da Costa

Comarca: Barueri – 4ª Vara Cível

Voto nº 17.609

AÇÃO MONITÓRIA – Sentença de procedência – Recurso do réu – Indeferimento da gratuidade processual e determinação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias – Ausência de recolhimento, com decurso de prazo – Deserção configurada – Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de sentença (fls. 310/315), cujo relatório se adota, que, em sede de ação monitória proposta por Banco C6 S.A. em face de Cesar Gustavo da Silva Godinho, julgou procedente o pedido monitório, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Em razão da sucumbência, o douto juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, recorre o réu (fls. 318/332), aduzindo, em síntese, a ausência de documento capaz de atestar a contratação do crédito. Assevera a ausência de requisitos essenciais para o prosseguimento da demanda. Invoca a relação de consumo e aduz o reconhecimento de ofício das nulidades. Propugna, nesses termos, pela reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo e não foi preparado, em razão do pedido de gratuidade processual.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 340/369).

Distribuídos os autos ao Tribunal (fl. 372), a gratuidade processual foi indeferida (fls. 476/480), motivo que ensejou a interposição de agravo interno (fls.

482/489), ao qual foi negado provimento (fls. 490/494), determinando-se o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena do reconhecimento da deserção.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto está deserto.

Com efeito, consoante se observa dos autos, pelo v. acórdão de fls. 490/494, foi mantido o indeferimento da gratuidade processual e determinado o recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, a determinação foi descumprida, porquanto não houve o regular recolhimento.

Dessa forma, observa-se inequívoco decurso do prazo peremptório de cinco dias para o recolhimento do preparo, o que implica deserção do apelo (art. 1.007, CPC).

Frise-se, ademais, que o Código de Processo Civil não prevê a hipótese de dilação do prazo para o pagamento do preparo, que é preclusivo, de modo que não pode ser dilatado, notadamente quando inexistente justo impedimento para o cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

Nesse sentido, em casos análogos, tem sido decidido por este E. Tribunal:

“APELAÇÃO - PREPARO REALIZADO A DESTEMPO - PRAZO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO - INÉRCIA - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Deve ser imposta pena de deserção ao apelante que deixou de recolher a taxa judiciária, após regular intimação para o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC”. (Apelação Cível 1008343-95.2019.8.26.0100; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 12/11/2019)

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Determinação de recolhimento do preparo em dobro. Não atendimento

dentro do prazo. Deserção configurada. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2237377-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2019; Data de Registro: 02/12/2019).

“Locação não residencial. Ação de cobrança de aluguéis e encargos locatícios. Apelação. Deserção. Recolhimento do preparo em dobro a destempo. Prazo do artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, peremptório. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 0003965-16.2013.8.26.0168; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018).

“APELAÇÃO. DESERÇÃO. Indeferimento da gratuidade judiciária requerida no bojo da apelação. Transcurso do prazo sem o recolhimento das custas de preparo. Pedido para concessão de prazo suplementar para pagamento preparo. Prazo peremptório. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1085099-82.2018.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020).

Assim, não havendo o recolhimento do preparo recursal no prazo designado, o recurso carece de pressuposto de admissibilidade, encontrando-se deserto.

Por derradeiro, com fulcro no art. 85, §11º, do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios devidos pela apelante para 11% do valor da condenação, devido ao não conhecimento integral do recurso (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12-06-2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**, em virtude da deserção (arts. 932, III, e 1.007, *caput*, CPC), majorando os honorários devidos pela apelante para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator